



PROCESSO N.º 630/12

PROTOCOLO N.º 7.476.775-3

PARECER CEE/CEB N.º 286/12

APROVADO EM 08/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CDE/DLE/SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade de estudos realizados pela aluna Sandra de Freitas, no Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, no município de Paranaguá.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Sem ofício, pelo despacho da SEED/SUED, às fls. 24, datada de 02/04/2012, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha o protocolado em referência:

1- Para providências considerando os fatos apresentados no presente protocolado.

A direção do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, no município de Paranaguá, às fls. 03, pelo ofício n.º 212/2008, datado de 09 de outubro de 2008, encaminha ao NRE de Paranaguá a consulta:

Através do presente, vimos solicitar a V.Sª orientações para regularizar a vida escolar da aluna SANDRA DE FREITAS, concluinte do Curso Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, que deveria ter cursado em forma de integralização e cursou na forma de adaptação, por não termos turmas deste curso em outro turno, as seguintes disciplinas:

1º Ano: Metodologia do Ensino de Artes -Teórica; Metodologia do Ensino de Artes-Prática; Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação;

2º Ano: Biologia Educacional – Teórica e Prática.

Foi protocolado no NRE Paranaguá em 10/10/08-sob n.º 8589.

Às fls. 02, consta ofício n.º 201-NRE/CDE, datado de 13 de outubro de 2008, do NRE de Paranaguá, encaminhado à CDE/SEED, que expressa:

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria o processo de regularização de vida escolar da aluna SANDRA DE FREITAS, que cursou adaptações no curso Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, quando deveria integralizar o currículo, sendo que não existia oferta de turmas no contraturno.



PROCESSO N.º 630/12

Verifica-se às fls. 02, etiqueta de protocolo no Sistema Integrado de Documentos – NRE PNG, sob n.º 07.476.775-3, data 05 de janeiro de 2009.

Às fls. 04, consta cópia do Histórico Escolar – Ensino de 1º Grau – Regular, da aluna Sandra de Freitas, realizado na Escola Municipal Tiradentes – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Paranaguá.

Às fls. 05, consta cópia do Histórico Escolar – Curso Magistério, 1ª e 2ª séries, realizadas nos anos de 1999 e 2000.

Às fls. 06, consta cópia do Histórico Escolar do Curso Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 3ª e 4ª séries, realizadas nos anos de 2003 e 2004.

Às fls. 10, consta cota da CDE/DAE/SEED ao NRE de Paranaguá, datada de 04 de fevereiro de 2009, que dispõe:

- 1 – Solicitar à Direção do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Paranaguá, que providencie o encaminhamento das questões relacionadas abaixo.
- 2 – Informamos que o Histórico Escolar do Curso de Formação de Docentes encontra-se impresso em formulário incorreto. Segue em anexo a este protocolado o correto para melhor verificação.
- 3 – Neste mesmo Histórico Escolar já citado, encontram-se dúvidas em relação a disciplina de Educação Física e a Matriz Curricular utilizada neste período específico. Contudo, para melhores esclarecimentos sobre o assunto necessitamos analisar os seguintes dados: Resolução do Parecer, data de implantação da matriz curricular (dia/mês/ano), anexados a este processo.
- 4 – Solicitamos anexos a este protocolado da Matriz Curricular utilizada anteriormente (ao período em pauta) para o Curso de Formação de Docentes, contendo todos os itens acima citados de forma legível.
- 5 – Após o cumprimento do exposto retornar o protocolado à CDE/DAE/SEED. Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.

O NRE de Paranaguá, em 11/03/2009, encaminha ao Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha o protocolado para que providenciem o solicitado pela CDE/SEED.

Em 13 de setembro de 2010, a instituição de ensino devolve o protocolado ao NRE de Paranaguá, que em 24 de setembro de 2010 o reencaminha à CDE/SEED.

Às fls. 15, a CDE/SEED encaminha ao NRE de Paranaguá, datada de 14 de outubro de 2010, a cota que expressa:

1. Informamos que o Ato Oficial do curso Formação de Docentes apresentado às fls. 13 deste protocolado difere do que consta no documento da fls. 06. Refazer o Histórico Escolar registrando o Ato Oficial do curso correto.
2. Orientamos que seja analisada a Disciplina de Educação Física na matriz curricular em que o aluno concluiu o curso de Formação de Docentes, pois existem divergências entre a matriz e o Histórico Escolar, conforme já solicitado às fls. 10 do presente protocolado.



PROCESSO N.º 630/12

3. Após o cumprimento do exposto retornar o protocolado à CDE/DAE/SEED.
4. Curitiba, 14 de outubro de 2010.

Às fls. 19, na folha de despacho, o NRE de Paranaguá destina o protocolado ao Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, datada de 21 de março de 2011, solicitando que fosse atendido o pedido contido às fls. 15.

Na mesma folha de despacho, em 23/01/2012, o NRE de Paranaguá reencaminha o protocolado à instituição de ensino para que atenda às solicitações das fls. 15. Ato contínuo, o NRE de Paranaguá reenvia o protocolado à CDE/SEED, em 23/01/2012, com o documento refeito, que consta às fls. 20 deste protocolado.

Às fls. 21, folha de despacho, datada de 31/01/2012, a CDE/SEED encaminha ao DET/SEED, com a informação:

- 1) Encaminhamos o presente protocolado para análise e parecer.
- 2) Após o cumprimento, o protocolado deverá retornar à CDE/SEED.

Às fls. 22, em 08/03/2012, o DET/SEED atende ao solicitado e devolve o protocolado à CDE/SEED:

1. O DET/SEED tomou conhecimento do caso de regularização de vida da aluna Sandra de Freitas, através desse protocolado e informa que:
- conforme o Parecer 650/03 do CEE é possível o Aproveitamento de Estudos do Curso Normal em nível médio, das disciplinas da Base Nacional Comum, com adaptações, se for o caso. Quanto às disciplinas específicas, o referido Parecer indica a integralização do currículo.
2. Devolva-se ao setor competente para providências.

Às fls. 23, a folha de despacho, de 29 de março de 2012, a CDE/DLE/SUED/SEED encaminha o protocolado à SUED/SEED com a informação:

Solicitamos o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, considerando:

- 1) A aluna SANDRA DE FREITAS, cursou a 1ª e 2ª série da Habilitação Magistério, nos anos letivos de 1999 e 2000, no Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Paranaguá;
 - 2) Em 2003, a referida aluna foi matriculada no curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com Aproveitamento de Estudos na mesma Instituição de Ensino, cursando a 3ª e 4ª séries nos anos letivos de 2003 e 2004, conforme Histórico Escolar às fls. 20 e realizando Adaptações das disciplinas específicas da 1ª série: Metodologia do Ensino de Arte – Teórica e Prática;
 - 3) Os registros constantes no Histórico Escolar do Curso Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da aluna SANDRA DE FREITAS, fls. 20, conferem com os registros constantes nos Relatórios Finais, arquivados nesta CDE/SEED;
 - 4) Assim, solicitamos um pronunciamento quanto a regularidade de estudos do solicitante.
- Curitiba, 29 de março de 2012.



PROCESSO N.º 630/12

2. No Mérito

Tem como objeto este protocolado, a vida escolar da aluna Sandra de Freitas, que cursou no Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, no município de Paranaguá, nos anos de 1999 e 2000 a 1ª e 2ª séries do Curso de Magistério e retornou seus estudos nos anos de 2003 e 2004, cursando a 3ª e 4ª séries, do Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Normal de Nível Médio, porém, cursou em forma de adaptação e não em forma de integralização.

O Parecer n.º 650/03-CEE/PR, de 09/07/03, com orientações sobre os procedimentos em relação ao aproveitamento de estudos e adaptações para o Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dirime as dúvidas e expressa o entendimento da Deliberação n.º 10/99-CEE, que exarou as Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que aduz:

Da legislação em vigor, pode-se concluir que:

[...]

- a) poderá beneficiar-se de aproveitamento de estudos relativamente à Base Nacional Comum, nos termos do art. 20 da Deliberação CEE n.º 09/01;
- b) fazer adaptação das disciplinas da Base Nacional Comum, nos termos dos artigos 28 e 29 da Deliberação n.º 10/99;
- c) cursar, em horários próprios, as disciplinas da formação específica, bem como integralizar a carga horária relativa à prática formativa.

Observe-se, portanto, que, quanto às disciplinas da formação específica (cf. Art. 10, II, da Deliberação CEE n.º 10/99), o aluno não faz adaptações, mas deve cursá-las integralmente, podendo, no entanto, fazê-lo em horário diverso das suas aulas regulares.

[...]

O que chama atenção neste protocolado é a morosidade na tramitação do mesmo, pois iniciou com uma consulta do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, em 10/10/2008, protocolo n.º 8589, às fls. 03, que gerou posteriormente no Sistema Integrado de Documentos o protocolo em epígrafe, em 05/01/2009, chegando a este Conselho em 02/04/2012.

O princípio da razoabilidade, da eficiência, da celeridade, foram desprezados e com certeza a única prejudicada está sendo a aluna Sandra de Freitas.

Como o objeto desta consulta não é solicitação de convalidação e regularização dos atos escolares da aluna Sandra de Freitas, e sim “um pronunciamento quanto a regularidade de estudos do solicitante”, esta relatora entende que, dado o decurso do tempo, dos prejuízos já computados à aluna Sandra de Freitas, deve a Secretaria de Estado da Educação, com base no artigo 3º, da Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, proceder à regularização de vida escolar da aluna Sandra de Freitas.



PROCESSO N.º 630/12

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, em seu artigo 3º expressa:

Art. 3º – O art. 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação a Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente Deliberação.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pelo Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, no município de Paranaguá, em disponibilizar à aluna Sandra de Freitas a forma errônea, indicando à adaptação, ao invés de integralização. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo, não poderá a aluna arcar com mais punições.

II - VOTO DA RELATORA

Deverá a SEED/CDE regularizar a vida escolar da aluna Sandra de Freitas, de acordo com o art. 38, da Del. n.º 07/05-CEE/PR.

Art. 3º – O art. 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação a Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente Deliberação.

Devolva-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE